



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 419-A/2001:

Altera a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro (aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha e permite que a título excepcional, no período compreendido entre 1 de Abril e 15 de Maio de 2001, seja capturado camarão-branco-legítimo com armadilhas de gaiola) . 2294-(2)

Portaria n.º 419-B/2001:

Altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento de Pesca por Arte de Arrasto 2294-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 419-A/2001

de 18 de Abril

A Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, estabelece, no artigo 9.º do regulamento por ela aprovado, um período de actividade com a arte de armadilhas de gaiola, dirigidas ao camarão-branco-legítimo, de 1 de Outubro a 31 de Março, pretendendo, deste modo, proteger este recurso durante o período complementar.

No entanto, tendo em conta as condições climatéricas excepcionais que ocorreram durante o Inverno de 2000-2001, as embarcações licenciadas para a pesca com aquela arte não puderam operar durante uma parte significativa daquele período, razão pela qual se agudizaram as condições sócio-económicas das comunidades dependentes.

Considerando que, pelo facto de não se ter exercido efectivamente a pesca com aquelas armadilhas durante quase três meses, terá ocorrido uma protecção dos recursos que permite a extensão do período de actividade, a título excepcional, durante o ano de 2001;

Dado que se verificou uma situação de excepção, com uma significativa diminuição das capturas de camarão-branco-legítimo efectuadas de Dezembro até Março pelas comunidades dependentes desta pesca, torna-se necessário garantir a sobrevivência daquelas populações e, uma vez que foram suscitadas dúvidas na aplicação do disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 9.º, urge clarificar a respectiva redacção.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, anexo à Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Pesca do camarão-branco-legítimo, navalheira e polvo

3 — Só podem ser licenciadas com as armadilhas referidas nos números anteriores as embarcações de pesca, registadas na frota local, nas áreas de jurisdição das capitánias de Caminha à Figueira da Foz, não podendo, durante a viagem em que operem com cada uma das mencionadas artes:

- a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, nomeadamente outro tipo de armadilhas;
- b)

2.º Durante o ano de 2001, as embarcações licenciadas para a captura de camarão-branco-legítimo com armadilhas de gaiola com as características definidas no artigo 9.º da Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, poderão exercer a pesca de 1 de Abril a 15 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 2 de Abril de 2001.

Portaria n.º 419-B/2001

de 18 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, foi aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto.

Tendo-se suscitado a necessidade de clarificar o disposto em alguns artigos, considerou-se indispensável proceder às alterações agora propostas.

Considerando ainda que, posteriormente à publicação daquele Regulamento, se verificou a necessidade de regulamentar o arrasto com vara dirigido aos camarões-negros (*Crangon* spp.), estabelecendo uma classe de malhagem e um período de pesca distintos dos anteriormente previstos;

Considerando a necessidade de prever um período de adaptação das embarcações de pesca que, estando licenciadas para «redes de camarão-pilado», utilizavam arrasto com portas:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 8.º, 17.º, 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º e o anexo do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, anexo à Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Áreas de exercício da pesca

1 — A pesca com arte de arrasto não pode ser exercida a menos de 6 milhas da costa, com excepção:

- a) Da ganchorra;
- b) Do arrasto de vara e das embarcações que utilizem redes camaroeiras e do pilado, até às datas limite previstas no artigo 30.º

2 —

3 — Às embarcações com arqueação inferior a 36 GT que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontram registadas na Capitania de Cascais e licenciadas para arrasto de peixe, não se aplica o disposto no número anterior até 31 de Dezembro de 2003, podendo operar por fora da linha de base recta entre os cabos Raso e Espichel, mas nunca a menos de 6 milhas de distância à linha de costa.

Artigo 17.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

4 — Quando dotada de grelha, na sua parte anterior, a distância entre as barras da mesma não pode ser inferior a 8 mm.

Artigo 21.º

Interdição do exercício da pesca

1 — O período de interdição para captura de todas as espécies de moluscos bivalves e para todas as zonas de operação é fixado, por motivos biológicos, entre 1 de Maio e 15 de Junho de cada ano.

2 — O período fixado no número anterior pode ser modificado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos ou factores de ordem sócio-económica.

3 — No período previsto no n.º 1 é permitido capturar até 5 kg diários de conquinha, por pescador devidamente licenciado para a utilização de ganchorra de mão.

Artigo 23.º

Espécies alvo

A pesca com arte de arrasto de vara só pode ser exercida quando dirigida à captura de camarões-negros (*Crangon* spp.), camarões das espécies *Pandalus* spp. e *Palaemon* spp. e pilado (*Polybius henslowii*).

Artigo 24.º

Caracterização da arte

A rede de arrasto de vara obedece às seguintes características:

- a)
- b) Altura máxima do patim ou da abertura, na vertical, da boca da rede — 0,65 m;
- c) (*Revogado.*)

Artigo 26.º

Área de actuação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a pesca com redes de arrasto de vara só pode ser exercida nas áreas de jurisdição das capitánias dos portos de Caminha à Figueira da Foz e até à distância de 1,5 milhas da costa.

2 — Na área de jurisdição da Delegação Marítima de Esposende, até à área de jurisdição da Capitania de Aveiro, inclusive, a pesca com arrasto de vara pode ser exercida até à distância de 3,5 milhas da costa.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 27.º

Período hábil de pesca

1 — A pesca com rede de arrasto de vara com classe de malhagem de 20 mm a 31 mm só pode ser exercida de 1 de Outubro a 31 de Março.

2 — A pesca com rede de arrasto de vara com classe de malhagem 32 mm a 54 mm só pode ser exercida de 1 de Julho a 31 de Maio.

Artigo 28.º

Licenciamento

Só podem ser licenciadas para a pesca com arrasto de vara, com uma das classes de malhagem referidas no anexo (20 mm a 31 mm ou 32 mm a 54 mm), embarcações de pesca que não disponham cumulativamente de licença para armadilhas destinadas à captura de camarão-branco-legítimo ou rede de levantar 'sombreira'.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — As embarcações que, à data da entrada em vigor do presente diploma, utilizem redes de arrasto de vara ou redes camaroeiras e do pilado, com portas, com características distintas das referidas no artigo 24.º deverão, até ao final do ano 2001, realizar as necessárias adaptações de modo a darem cumprimento àquele, com excepção das embarcações referidas no número seguinte.

2 — As embarcações registadas nas Capitánias da Figueira da Foz e de Caminha que, à data da entrada em vigor do presente diploma, utilizem redes camaroeiras e do pilado, com portas, deverão, até ao final do ano 2003, realizar as necessárias adaptações de modo a reconverter aquelas artes para arrasto de vara, dando cumprimento ao disposto no artigo 24.º

3 — As embarcações referidas nos números anteriores deverão cumprir o disposto nos artigos 25.º a 29.º

ANEXO

Classes de malhagens, espécies alvo e percentagens de captura exigidas

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥ 70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Pilado (<i>Polybius henslowii</i>)	×	×			×
Camarões (<i>Pandalus mantaguí, Palaemon</i> spp.)	×	×			×
Camarões-negros (<i>Crangon</i> spp.)		×			×
Camarão-vermelho, camarão-púrpura e gamba-branca (<i>Aristeus antennatus, Aristaeomorpha foliacea, Parapenaeus longirostris</i>)			×		×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)				×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)				×	×
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)				×	×
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)				×	×
Argentinas (<i>Argentinidae</i>)				×	×
Lulas e potas (<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>)				×	×
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)				×	×
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)				×	×
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)				×	×
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>)				×	×
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)				×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)				×	×
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)				×	×

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥ 70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Peixes-rei e eperlanos (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)				×	×
Badejinho (<i>Gadus argenteus</i>)				×	×
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>)				×	×
Xaputas e imperadores (<i>Bramidae</i> , <i>berycidae</i>)				×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)				×	×
Esparídeos (<i>Sparidae</i> , excepto <i>Spondyliossoma cantharus</i>)				×	×
Cantarihos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)				×	×
Azevias (<i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i>)				×	×
Abróteas (<i>Physis</i> spp.)				×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)				×	×
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)				×	×
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)				×	×
Polvos (<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i>)				×	×
Bodiões (<i>Labridae</i>)				×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)				×	×
Lagartixas/granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)				×	×
Patas-roxas (<i>Scyliorhinidae</i>)				×	×
Mora (<i>Mora moro</i>)				×	×
Galateídeos (<i>Galatheididae</i>)				×	×
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)				×	×
Galo-negro (<i>Zeus faber</i>)				×	×
Todos os outros organismos					×

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara.

(b) Com esta classe de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30%, relativamente ao total de capturas, com excepção do verdelho.

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 20%, relativamente ao total de capturas.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 18 de Abril de 2001.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa